



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CRIMINAL (Processo nº 0001289-52.2015.815.0000)

RELATOR: Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior  
SUSCITANTE: Juizado Especial Criminal de Guarabira  
SUSCITADO: Juizado Especial Criminal de Alagoinha  
RÉU: Luan Cláudio da Silveira Fortunado  
ADVOGADO: Victor Amadeu de Moraes Beltrão

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – Dissidência entre os Juizados Especiais Criminais das Comarcas de Guarabira e Alagoinha. Prática, em tese, de ato infracional análogo ao tipo previsto no artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro. Prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa suscitada pela Procuradoria-Geral de Justiça. Ocorrência. Extinção da punibilidade. Necessidade. Prejudicial acolhida. Análise do mérito prejudicada.

- *Aplicam-se as normas prescricionais do Código Penal às medidas sócio-educativas previstas no ECA, conforme dispõe o enunciado de súmula nº 338 do STJ. Precedentes.*
- *Verificada a prescrição, esta deve ser declarada de ofício.*

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em acolher a questão prejudicial de mérito suscitada pelo Ministério Público e declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto do Relator e em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência Criminal em que é

suscitante o Juizado Especial Criminal de Guarabira e suscitado o Juizado Especial Criminal de Alagoinha, deflagrado em razão de dissidência de jurisdição para apreciação e julgamento do Procedimento Especial de Menor (Processo nº 052.2012.000.692-0), aviado em desfavor de Luan Cláudio da Silva Fortunato, cujo escopo é a apuração de suposta prática do ato infracional, cuja tipificação em analogia se encontra prevista no art. 309<sup>1</sup> do Código de Trânsito Brasileiro.

Pois bem. O processo foi distribuído, inicialmente por sorteio, para a Vara Única da Comarca de Alagoinha (f. 07), ocasião em que a magistrada, após habilitação do Dr. Victor Amadeu de Moraes Beltrão, para patrocinar a defesa do menor infrator, declarou-se suspeita para continuar e presidir e julgar o feito, nos termos do art. 97<sup>2</sup> do Código de Processo Penal, determinou a remessa dos autos para o seu substituo legal (f. 13).

Ao contrário do decidido pela juíza da Comarca de Alagoinha, a magistrada titular da Vara Única da Comarca de Guarabira, consignou que não haveria motivação para o encaminhamento dos autos ao Juízo Substituto, razão pela qual, suscitou conflito negativo de competência, remetendo os autos ao Tribunal de Justiça (fs. 23/24).

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal (fs. 49/51).

É o relatório.

– VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior (Relator).

Presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento, conheço do presente conflito negativo de competência.

Por ser prejudicial de mérito, analiso a ocorrência da prescrição suscitada pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Como se sabe, a requerimento das partes ou de ofício, a prescrição, por ser matéria de ordem pública, nos termos do art. 61<sup>3</sup> do Código de Processo Penal, pode ser declarada em qualquer momento processual, e, caso reconhecida, torna prejudicada a questão de fundo.

Aliás, sobre o tema, oportuna lição de Luiz Flávio Gomes e Antônio García-Pablos de Molina<sup>4</sup>:

"[...] prescrição é a perda do direito de punir do Estado (do ius puniendi concreto ou da pretensão executória) em virtude de sua inércia e do

<sup>1</sup> CTB – Art. 309. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano:

Penas – detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

<sup>2</sup> CPP – Art. 97. O juiz que espontaneamente afirmar suspeição deverá fazê-lo por escrito, declarando o motivo legal, e remeterá imediatamente o processo ao seu substituto, intimadas as partes.

<sup>3</sup> CPP – Art. 61. Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.

<sup>4</sup> [in Direito Penal: parte geral, vol. 2, 2 ed., São Paulo:2009, p.647]

transcurso do tempo. O direito do Estado (de aplicar a pena ou de executar a pena concretizada na sentença) não é eterno (em outras palavras: não pode ser exercido eternamente). Depois do transcurso de um certo lapso temporal, ele se extingue, por força da prescrição (que só acontece em poucas exceções, previstas na Constituição Federal) [...]."

Justiça<sup>5</sup>:

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. EMBARGOS PREJUDICADOS.

– **A prescrição é matéria de ordem pública, que pode e deve ser reconhecida de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal.**

– Considerando que a pena aplicada ao agravante não excede a 2 anos e que o paciente é primário, o prazo prescricional é de 4 anos, nos termos do art. 109, inciso V, do CP.

– Transcorrido o lapso de mais de 4 (quatro) anos desde a publicação da sentença condenatória (15.4.2009), último marco interruptivo da prescrição, constata-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, segundo o disposto no art. 107, IV, do CP.

– Extinção, de ofício, da punibilidade pela superveniência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 61 do CPP. Prejudicado o exame dos embargos de declaração. (grifamos).

Registre-se por oportuno que embora haja divergências de entendimentos no que toca a possibilidade de reconhecimento da ocorrência da prescrição nos procedimentos que envolvam menor infrator, a matéria foi sedimentada consoante teor da Súmula 338 do STJ. Confira:

STJ – Súmula 338 - “A prescrição penal é aplicável nas medidas sócio-educativas”.

Sobre os fundamentos que levaram à edição deste enunciado, eis elucidativo precedente do STJ<sup>6</sup>:

ADMINISTRATIVO E PENAL. **INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA PREVISTA NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES DO PÁTRIO PODER). PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO PENAL (ART. 114, I). POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.**

1. Recurso especial contra acórdão que considerou inaplicáveis as disposições relativas à prescrição do Código Penal às infrações

<sup>5</sup> (EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1429560/CE, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 24/06/2013)

<sup>6</sup> (REsp 842.622/AC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 16/10/2006, p. 322)

administrativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente ECA.  
2. O Superior Tribunal de Justiça possui vastidão de precedentes no sentido de que: - “Em virtude da inegável característica punitiva, e considerando-se a ineficácia da manutenção da medida sócio-educativa, nos casos em que já se ultrapassou a barreira da menoridade e naqueles em que o decurso de tempo foi tamanho, que retirou, da medida, sua função reeducativa, admite-se a prescrição desta, da forma como prevista no Código Penal” (HC nº 50873/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 03.04.2006);

- **“A jurisprudência desta Corte de Justiça inclina-se para o reconhecimento da possibilidade de se aplicar o instituto da prescrição, com a respectiva extinção da punibilidade, às medidas sócio-educativas impostas a adolescentes infratores, pela prática de condutas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente”** (HC nº 44458/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 13.02.2006);

- **“Perfeitamente possível a aplicação da prescrição penal aos atos infracionais praticados por adolescentes”** (HC nº 45667/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJ de 28.11.2005);

- **“Aplica-se o instituto da prescrição aos atos infracionais praticados por menores, uma vez que as medidas sócio-educativas, a par de sua natureza preventiva e reeducativa, possuem também caráter retributivo e repressivo”** (HC nº 44448/SP, 5ª Turma, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Laurita Vaz, DJ de 07.11.2005);

- “Em virtude da característica punitiva, e considerando-se a ineficácia da manutenção da medida sócio-educativa, nos casos em que já se ultrapassou a barreira da menoridade e naqueles em que o decurso de tempo foi tamanho, que retirou, da medida, sua função reeducativa, admite-se a prescrição desta, da forma como prevista no Código Penal” (REsp nº 564353/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 23.05.2005);

- “As medidas sócio-educativas, indubitavelmente protetivas, são também de natureza retributiva e repressiva, como na boa doutrina, não havendo razão para excluí-las do campo da prescrição, até porque, em sede de reeducação, a imersão do fato infracional no tempo reduz a um nada a tardia resposta estatal. O instituto da prescrição responde aos anseios de segurança, sendo indubitavelmente cabível relativamente a medidas impostas coercitivamente pelo Estado, enquanto importam em restrições à liberdade. Tendo caráter também retributivo e repressivo, não há porque aviventar a resposta do Estado que ficou defasada no tempo. Tem-se, pois, que o instituto da prescrição penal é perfeitamente aplicável aos atos infracionais praticados por menores” (REsp nº 171080/MS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 15.04.2002).

**3. Aplicam-se, pois, as disposições do Código Penal atinentes à prescrição, na hipótese de ser imposta penalidade prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90).**

4. Recurso não-provido. (grifamos).

Na mesma linha, segue o TJPB<sup>7</sup>:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. Ato Infracional

---

<sup>7</sup> TJPB – Acórdão do processo nº 00920040002553001 – Órgão (Câmara Criminal) - Relator DES. JOAS DE BRITO PEREIRA FILHO – j. em 05/03/2009

equivalente a furto qualificado. Prescrição. Instituto aplicável. Lapso suficientemente decorrido. Reconhecimento.

**I – As medidas sócio-educativas têm caráter repressivo e pedagógico, inclusive com a possibilidade de internamento, o que, na prática constitui privação da liberdade do adolescente, embora que, teoricamente, em local que lhe possibilite o exercício de atividades educacionais. Desse modo, é indiscutível a possibilidade de aplicação do instituto da prescrição penal aos atos infracionais.**

II – Tendo sido aplicada medida socioeducativa de prestação de serviço à comunidade, por cinco meses, o prazo prescricional é de um ano, conforme disposto no art. 109, VI, com a redução prevista no artigo 115, ambos do CP, lapso suficientemente decorrido tanto entre a publicação da sentença, transitada em julgado para a acusação, e o recebimento da representação prescrição retroativa, quanto entre aquela publicação e a presente dada do julgamento do recurso prescrição intercorrente.

III – Extinção da punibilidade. Declaração. (grifamos).

Aplicando-se subsidiariamente as normas prescricionais contidas no Código Penal aos atos infracionais e tendo em vista que a Lei nº 8.069/1990 não fixou prazos para as medidas sócio-educativas, deve-se perquirir acerca do parâmetro mais benéfico ao menor infrator, a fim de se encontrar, na tabela prevista no art. 109 do Código Penal, a extensão do período prescricional respectivo.

Calha timbrar que esta circunstância já foi verificada pelo STJ<sup>8</sup>:

RECURSO ESPECIAL. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO FURTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. SÚMULA 338/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL DE 4 ANOS. FALTA DE APERFEIÇOAMENTO DO LAPSO TEMPORAL EXIGIDO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. [...]

2. A Lei 8.069/90, a par de estabelecer uma série de garantias aos menores infratores, não tratou de estabelecer prazos predeterminados para as medidas sócio-educativas em função do ato infracional praticado, daí o surgimento da discussão a respeito de qual prazo deveria ser considerado para se chegar ao período prescricional.

[...]

4. Agravo a que se nega provimento.

Assim, caso a sentença, diante do caso concreto, não tenha estabelecido um termo, deve-se levar em consideração o prazo máximo, em abstrato, de duração da medida mais gravosa prevista no ECA, que vem a ser a internação<sup>9</sup>,

<sup>8</sup> (AgRg no REsp 940.231/RS, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 30/10/2008, DJe 17/11/2008)

<sup>9</sup> PROCESSUAL PENAL. ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL. PROGRESSÃO DA INTERNAÇÃO PARA A LIBERDADE ASSISTIDA. LIMINAR EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGRESSÃO AO REGIME ORIGINÁRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO.

1 – A internação, no âmbito do procedimento especializado para a apuração de atos infracionais cometidos por adolescentes, é a medida socioeducativa mais grave e, por isso mesmo, apresenta-se como exceção, onde a regra geral é o mínimo afastamento do infrator do convívio familiar (art. 121, caput, da Lei nº 8.069/90).

[...].

cuja execução não pode ultrapassar 3 (três) anos, conforme apregoa o art. 121, §3º<sup>10</sup>, do ECA. Tomando-se este parâmetro, ter-se-ia um prazo prescricional de 8 (oito) anos, o qual, reduzido pela metade, findaria em 4 (quatro) anos, nos termos dos arts. 109, IV<sup>11</sup>, c/c 115<sup>12</sup>, ambos do Código Penal.

Lado outro, quando a sentença fixar um período certo para o cumprimento da medida sócio-educativa, este deverá ser considerado para fins prescicionais.

Todavia, se a pena em abstrato cominada ao crime paradigma for igual ou inferior a dois anos, esta terá preferência em relação ao prazo estipulado no art. 121, §3º, do ECA, uma vez que gerará um lapso prescricional menor do que 4 (quatro) anos, a teor dos arts. 109, V<sup>13</sup> e VI<sup>14</sup>, c/c 115 do Código Penal.

Esta engenharia é fruto da jurisprudência firmada pelo STJ, da qual são exemplos os julgados abaixo<sup>15</sup>:

HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE PESSOAS (ART. 157, § 2o., II DO CPB). MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA DE INTERNAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO. EVASÃO DO MENOR OCORRIDA EM 28.02.06. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. SÚMULA 338/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL DE 4 ANOS. NÃO APERFEIÇOAMENTO DO LAPSO TEMPORAL EXIGIDO. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. A diretriz jurisprudencial desta Corte assentou a orientação de que, para o cálculo do prazo prescricional da pretensão sócio-educativa, caso a medida tenha sido aplicada sem termo final, far-se-á uso do prazo máximo em abstrato de duração da medida de internação, que, à luz do disposto no art. 121, § 3º. do ECA, é de 3 anos; ao passo que, na hipótese de ter sido fixado um prazo final, terá como parâmetro a sua duração determinada na sentença. Uma vez fixado o prazo, este deve ser reduzido pela metade, em decorrência do disposto no art. 115 do CPB.

2. Como o paciente se evadiu do estabelecimento em 28.02.06, tem-se que a prescrição da medida imposta por prazo indeterminado somente ocorreria em 28.02.10, isto é, decorridos 4 anos.

---

3 – Ordem concedida. (HC 8499/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/1999, DJ 17/05/1999, p. 243)

<sup>10</sup> § 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

<sup>11</sup> Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1o do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

[...]

IV – em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

<sup>12</sup> Art. 115 – São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

<sup>13</sup> V – em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

<sup>14</sup> VI – em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

<sup>15</sup> (HC 90.661/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 01/12/2008)

3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.
4. Ordem denegada.

Outro<sup>16</sup>:

ECA. HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO A ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PENA MÁXIMA. RECLUSÃO, 15 ANOS. PRESCRIÇÃO. (1) MEDIDA DE LIBERDADE ASSISTIDA. AUSÊNCIA DE PRAZO MÁXIMO. LAPSO PRESCRICIONAL: QUATRO ANOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. OCORRÊNCIA APÓS A IMPETRAÇÃO. CONCESSÃO DE OFÍCIO. (2) MEDIDA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE. PRAZO FIXADO. SEIS MESES. LAPSO PRESCRICIONAL: UM ANO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. OCORRÊNCIA.

1. Esta Corte aplica as normas do Código Penal à prescrição relativa aos procedimentos por ato infracional do ECA. Não havendo fixação de prazo máximo de sujeição, o lapso prescricional é de quatro anos.

Todavia, à luz do princípio da proporcionalidade, se a medida socioeducativa for por prazo fixo, ou se a pena máxima do delito análogo for igual ou inferior a dois anos, empregam-se tais quantitativos para o cômputo.

2. In casu, a pena máxima do crime roubo circunstanciado é de quinze anos, conduzindo-se ao prazo prescricional de vinte anos, que seria reduzida, diante da menoridade, a dez. Assim, no tocante à liberdade assistida, na qual não há prazo determinado para cumprimento, é cabível a regra geral, a revelar o lapso de quatro anos. Na hipótese, a prescrição ocorreu após o ajuizamento do writ, daí a sua concessão somente se operar de ofício. Tendo a execução da medida socioeducativa sido interrompida em 05/04/2005, a prescrição da resposta estatal se consumou em 04/04/2009.

3. No tocante à medida socioeducativa de prestação de serviço à comunidade, com prazo preestabelecido – por seis meses-, a prescrição ocorreu em um ano. Tendo a execução da medida socioeducativa sido interrompida em 05/04/2005, a prescrição de tal sanção se consumou em 04/04/2006.

4. Ordem concedida em parte para extinguir a execução da medida socioeducativa de prestação de serviço à comunidade, e, conceder habeas corpus de ofício a fim de extinguir a execução da medida socioeducativa de liberdade assistida (Processo n.º 0024.05.571.288-9, do Juízo da Infância e Juventude da Comarca de Belo Horizonte/MG).

No caso em disceptação, diante da ausência de representação (art. 182 – Estatuto da Criança e do Adolescente)<sup>17</sup>, imperioso o registro de que o prazo prescricional é computado a partir da pena abstratamente considerada.

A propósito, de se conferir<sup>18</sup>:

<sup>16</sup> (HC 120.394/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 22/02/2010)

<sup>17</sup> ECA – Art. 182. Se, por qualquer razão, o representante do Ministério Público não promover o arquivamento ou conceder a remissão, oferecerá representação à autoridade judiciária, propondo a instauração de procedimento para aplicação da medida sócio-educativa que se afigurar a mais adequada.

<sup>18</sup> (EDcl no AgRg no REsp 1448400/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA,

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.

DIREITO PENAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICAÇÃO. VALOR RELEVANTE DA RES. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA DELITIVA.

QUANTUM SUPERIOR A 50% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECRETADA DE OFÍCIO.

1. Em essência, a oposição de embargos de declaração almeja o aprimoramento da prestação jurisdicional, por meio da integração de julgado que se apresenta omissivo, contraditório, obscuro ou com erro material (art. 619 do CPP).

2. A questão tratada nos autos foi decidida e fundamentada à luz da legislação federal. Inexiste, portanto, vício consistente em omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 619 do CPP).

3. Incidência da prescrição retroativa, na qual se leva em consideração a pena aplicada in concreto, mesmo sendo uma espécie de prescrição da pretensão punitiva – que, de modo geral, deveria considerar exclusivamente a pena in abstrato –, com fundamento no princípio da pena justa.

4. Na ausência de recurso da acusação ou no improvimento deste, a pena aplicada na sentença condenatória firma-se, desde a prática do fato, como necessária e suficiente para aquele caso em particular.

Assim, a pena concretizada justifica-se como novo parâmetro para a fixação da prescrição da pretensão punitiva estatal.

**5. A prescrição retroativa pode ser considerada entre a consumação do crime e o recebimento da denúncia, ou entre este e a sentença condenatória e até entre esta e a pendência de julgamento do recurso especial (art. 110, § 1º, do CP).**

6. Embargos de declaração rejeitados. Extinção da punibilidade decretada de ofício, em razão da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do voto. (grifamos).

Pois bem. O delito previsto no art. 309<sup>19</sup> do Código de Trânsito Brasileiro, prevê pena máxima de 1 (um) ano de detenção.

Diante da pena máxima em abstrato, a prescrição ocorreria em 4 (quatro) anos, consoante o disposto nos artigos 107, inciso IV<sup>20</sup> e 109, inciso V<sup>21</sup> do Estatuto Repressivo.

Ocorre que, no caso dos autos, Luan Cláudio da Silveira Fortunato, consoante Registro de Nascimento nº 15.527 colacionado à f. 04, nascido

---

julgado em 16/12/2014, DJe 05/02/2015)

<sup>19</sup> CTB – Art. 309. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano:

Penas – detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

<sup>20</sup> CP – Art. 107 – Extingue-se a punibilidade: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[...];

IV – pela prescrição, decadência ou preempção;

<sup>21</sup> CP – Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

[...];

V – em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;



em 08 de setembro de 1995, na data do fato, 12 de maio de 2012 (fs. 03/03), contava com 16 (dezesesseis) anos de idade, atraindo, destarte, a incidência do art. 115<sup>22</sup> do Código Penal, de sorte que o prazo prescricional deve ser reduzido para a metade, ou seja, 2 (dois) anos.

Assim, à míngua de outras causas de interrupção, verifica-se ter transcorrido, entre a data do fato (12 de maio de 2012) e a data do presente julgamento, o lapso temporal superior a 2 (dois) anos, ensejando, por conseguinte, o reconhecimento da prescrição da pretensão sócio-educativa punitiva estatal.

Com efeito, perdeu o Estado o seu direito de exercer o *jus puniendi*.

Por se tratar de matéria de ordem pública, a decretação *ex officio* da prescrição é medida que se impõe.

Ante o exposto, acolho a prejudicial de mérito suscitada pela Procuradoria-Geral de Justiça, para, de ofício, nos termos dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V e 115, todos do Código Penal, declarar extinta a punibilidade de Luan Cláudio da Silveira Fortunado, em razão da prescrição da pretensão sócio-educativa punitiva estatal, na modalidade retroativa, restando prejudicado o exame do conflito de competência.

É o voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador, Joás de Brito Pereira Filho, Presidente, em exercício, da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luiz Sílvio Ramalho Júnior, Relator, Carlos Martins Beltrão Filho, e o Juiz de Direito, Tércio Chaves de Moura (convocado para substituir o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos).

Presente à sessão o Procurador de Justiça, o Excelentíssimo Senhor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 26 de janeiro de 2017.

Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior  
Relator

---

<sup>22</sup> CP – Art. 115 – São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)